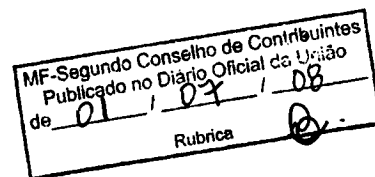




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10840.001772/00-77  
**Recurso nº** 121.219 Voluntário  
**Matéria** PIS - Auto de Infração (Opção Refis)  
**Acórdão nº** 203-12.714  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** MAGEL TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS DA LAVOURA LTDA.  
**Recorrida** DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA DO RECURSO.

Pedido expresso de desistência do recurso voluntário para fins de adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, implica no seu não conhecimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

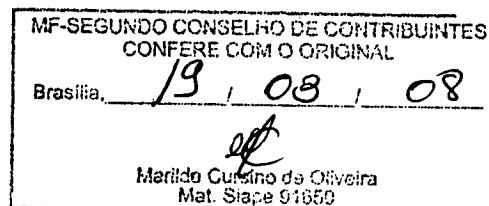
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por adesão ao PAES.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente)  
Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 19 / 03 / 08  
*af*  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

*Cup*

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração científico ao contribuinte em 28/06/2000, lavrado para a exigência do PIS/Pasep relativo aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1999, vez que não recolhidos, embora tivesse a empresa os declarado em sua DCTF, a qual, porém, foi entregue somente após o início desta ação fiscal. O valor da autuação atingiu a R\$ 56.813,98, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Na sua impugnação, a autuada pugna pela ineficácia do Auto de Infração alegando ter optado pelo Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, o denominado *Refis*, opção esta formulada em 12/04/2000, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, e até mesmo do início da ação fiscal, que se dera em 10/05/2000, o que caracterizaria a denúncia espontânea.

Ainda assim, sustenta a empresa que o auto não poderia prosperar também em face de a instituição do PIS/Pasep para as prestadoras de serviço ter se dado por meio de lei ordinária, em ofensa a dispositivos da Constituição Federal que cita. Além disso, também é inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição, trazida pela Lei nº 9.718, de 1998. Questiona também a legalidade e a constitucionalidade da exigência da taxa Selic e da multa de ofício, que considera confiscatória.

Analisando os termos da Impugnação apresentada, a DRJ em Ribeirão Preto, por meio do Acórdão nº 1.377, de 16/05/2002, considerou o lançamento inteiramente procedente, o que motivou a apresentação de Recurso Voluntário por parte da interessada, cujos argumentos, em resumo, foram os mesmos da peça impugnatória.

Arrolamento de bens à fl. 106.

Resolução nº 203-00.347, de 15/05/2003, desta Terceira Câmara, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de origem informasse se os valores do auto de infração haviam de fato sido incluídos nas declarações do *Refis* apresentadas pela recorrente.

Documento de fl. 117, ratificado à fl. 121, traz a desistência expressa da interessada do Recurso Voluntário, vazada nos seguintes termos: "(...) desistir do recurso voluntário interposto nestes autos tendo em vista que os débitos neles discutidos serão objeto de parcelamento especial nos termos da Lei n.º 10.684/2003, renunciando, portanto às alegações de direito expostas."

Informação da DRF em Ribeirão Preto/SP de fl. 130, dá conta de que todos os débitos objeto do Auto de Infração foram incluídos no *Refis*, exceção feita ao relativo ao período de apuração de abril de 1999.

É o Relatório.

*Cup*

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, _____	19 / 03 / 08
<i>ef</i>	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sape 91850	

## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

Para fins de adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, a recorrente formulou pedido de desistência de seu Recurso Voluntário.

Esse procedimento configura a aceitação tácita do lançamento contido neste auto de infração, motivo pelo qual não conheço do recurso pela falta de objeto.

Nessa linha, o decidido nos Acórdãos nº 202-12.970, de 23/05/2001, 202-15.509, de 18/03/2004, e 204-01.795, de 20/09/2006.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO

